

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 430/96

São Paulo, 30 de dezembro de 1997.
A-nº 182/97
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 430, de 1996, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo nº 23.859, pelas razões que passo a expor.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar "Profª Maria Immaculada Sans Mello" a Escola Estadual de 1º e 2º Graus Jardim Pérola II, em Santa Bárbara D'Oeste.

Em princípio, não caberia qualquer objeção à homenagem pretendida pelo legislador.

Vejo-me, no entanto, na contingência de negar acolhimento à medida, pois a Lei nº 9716, de 7 de julho de 1997, também de iniciativa parlamentar, apoiada pelo Conselho de Escola do mesmo estabelecimento de ensino, denominou-o "Monsenhor Henrique Nicopelli". Não se recomenda, por conseguinte, a mudança de sua denominação, com a outorga de novo patronímico, pois isso equivaleria em desmerecer a personalidade anteriormente homenageada.

Não faltará, por certo, oportunidade para que se concretize o tributo de que cogita a novel propositura.

Expostas as razões do veto que oponho ao Projeto de lei nº 430, de 1996, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 666/97

São Paulo, 30 de dezembro de 1997.
A-nº 180/97
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, §1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 666, de 1997, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo nº 23.864, pelas razões que passo a expor.

A propositura, de minha iniciativa, dispõe sobre a elevação, em um ponto percentual (17% para 18%), da alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

Faço incidir o veto sobre o artigo 4º do projeto, inserido pela Emenda nº 6.

Sem embargo do reconhecimento, tantas vezes reiterado pelo meu Governo, à grande contribuição do legislador para o avanço das medidas de interesse da população deste Estado, especialmente a menos favorecida, vejo-me na contingência de impugnar tal dispositivo, que se revela inconstitucional e mesmo contrário ao interesse público.

De fato, o artigo 4º do projeto determina, nas condições que especifica, o cancelamento de créditos fiscais relativos ao ICMS (imposto, multa, correção monetária e juros), dos contribuintes que tenham a seu favor decisão transitada em julgado, em ação declaratória, em sentido contrário ao que acabou prevalecendo no Judiciário.

Cabe ressaltar, desde logo, que inexistente relação direta ou imediata dessa matéria com a da proposição principal.

Destarte, a Emenda nº 6 sequer poderia ter sido aceita, nos exatos termos do artigo 174 da VIII Consolidação do Regimento Interno dessa Casa de Leis, de tal sorte que sua aprovação e conseqüente inserção no projeto redunde em violação aos princípios norteadores do processo legislativo.

Por outro lado, tratando-se de ICMS, o cancelamento de créditos fiscais deve concretizar-se mediante convênio entre os Estados e o Distrito Federal, conforme a disciplina estabelecida pelo artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, e pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Convém lembrar, a propósito, que o Convênio ICM nº 24, de 5 de novembro de 1975, autoriza a remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários cuja exigibilidade tenha sido definida depois de decisões judiciais contraditórias (cláusula quarta, alínea "c"), mas não dispensa o valor do imposto corrigido monetariamente, como pretende o dispositivo ora impugnado.

Seja como for, não parece justa a concessão de benefícios fiscais a quem sempre rejeitou a imposição tributária, em detrimento daqueles que a ela se submeteram, repassando ao Estado o montante do imposto que retiveram no preço da mercadoria.

Além de injusto, o favorecimento a determinados contribuintes, ainda que "a posteriori", excluindo os demais concorrentes de um mesmo setor de mercado, os quais, insista-se, oportunamente recolheram o ICMS, não se compadece com os princípios da isonomia e da uniformidade dos tributos.

Acrescente-se que os bons intentos do legislador podem não ser atingidos, pois nada garante que o cancelamento de créditos pretéritos modificará o comportamento de contribuintes que entendem indevido o tributo.

Por derradeiro, cabe ponderar que qualquer alteração na legislação tributária influi na receita e, em conseqüência, no orçamento, lembrando-se que o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal determina que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Assim é que a concessão de qualquer benefício fiscal deve ser precedida de estudos, inexistentes no caso, que apontem seu alcance e seus efeitos.

Expostas as razões do veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 666, de 1997, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 28, §3º, da Constituição do Estado, restituo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/97

São Paulo, 30 de dezembro de 1997.
A-nº 181/97
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar nº 38, de 1997, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 23 868, pelas razões a seguir enunciadas.

De minha iniciativa, a propositura institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências correlatas.

O texto por mim encaminhado sofreu algumas modificações, decorrentes de emendas oferecidas por ilustres parlamentares durante a tramitação nessa egrégia Casa de Leis.

Por reconhecer, uma vez mais, a importância da atuação do Parlamento no sentido de assegurar a boa qualidade da produção legislativa estadual, acolho todas as alterações que, com esse escopo, contribuíram para o aprimoramento do projeto.

Sou, todavia, compelido a negar assentimento ao parágrafo único do artigo 25, bem como ao artigo 46, porquanto as normas consubstanciadas nos dispositivos em apreço se mostram inconstitucionais e contrárias ao interesse público, como passo a demonstrar.

De fato. O citado artigo 25, na redação original, tem por objetivo instituir, na Secretaria da Educação, Comissão de Gestão da Carreira, com a atribuição de propor critérios para a Evolução Funcional dos integrantes do Quadro do Magistério, de acordo com o que vier a ser estabelecido em regulamento.

Ocorre que, por força da alteração introduzida, o artigo 25 passou a contar com um parágrafo único, segundo o qual a aludida Comissão, com poder deliberativo, deverá ser composta, de forma paritária, por representantes indicados pela Secretaria da Educação e pelas entidades representativas dos integrantes do Magistério, na forma a ser regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Logo, é bem de ver que o preceito em causa modifica substancialmente a disciplina preconizada no projeto original, quando, intenta indicar de que maneira deverá ser composta a Comissão; quando atribui poder deliberativo ao citado órgão colegiado; e, ainda, quando pretende fixar prazo para regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, ostentando, sob todos esses aspectos, aberta desconformidade com a ordem constitucional.

Anote-se, em primeiro lugar, que a matéria pertinente à composição e ao detalhamento das atribuições da Comissão instituída pelo artigo 25 traduz ato administrativo, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, no desempenho de atribuições ínsitas à função de administrar, cuidando-se, portanto, de tema a ser provido em regulamento, conforme, aliás, proposto no texto original.

Nessa perspectiva, não é dado ao Poder Legislativo interferir nesse campo, quer para definir a forma de composição do colegiado, quer para conferir caráter deliberativo às propostas dele emanadas, quer, ainda, para indicar prazo para a regulamentação do assunto. E é isso precisamente o que ocorre com o dispositivo em apreço que, pretendendo disciplinar todas essas questões, usurpa, de forma irremissível, tema inerente ao poder regulamentar, deferido pelo ordenamento constitucional, em caráter privativo, ao Chefe do Executivo, segundo o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado.

Ainda nesse particular, cabe salientar que a norma sob exame está ligada, por seu próprio conteúdo material, à estruturação e à definição de atribuições de órgão da Administração Pública estadual.

A esse respeito, permito-me lembrar que a disciplina normativa pertinente à criação, à estruturação e à definição de atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública consubstancia matéria que se inscreve na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, ante os precisos termos da disposição contida no artigo 61,

precisos termos da disposição contida no artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

E a cláusula de reserva aí consagrada há de ser aplicada em todo o curso do processo legislativo, desde sua instauração até o termo final, sob pena de configurar-se intransponível violação da regra constitucional em causa, que se impõe, em tema de processo legislativo, à observância incondicional dos Estados-membros, segundo orientação consolidada em jurisprudência da Corte Suprema do País.

De onde resulta que o preceito impugnado, seja por incursionar em tema afeto ao poder regulamentar, seja por pretender disciplinar matéria submetida - impondo-se a edição de lei para sua concretização - à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, ultrapassa os limites do poder de emendar, com manifesta afronta ao princípio da separação dos poderes, dogma fundamental proclamado na Carta Política.

Não é só. Invadindo campo peculiar à atuação exclusiva do Poder Executivo, o dispositivo em tela, na parte em que intenta conferir poder deliberativo à Comissão, introduz inovação claramente incompatível com o "caput" do dispositivo ao qual se refere.

Isso porque a atribuição cometida ao órgão colegiado em questão, segundo o artigo 25, consiste em propor critérios para a Evolução Funcional dos integrantes da carreira, o que afasta, desde logo, o poder de deliberar a respeito desse tema, deferido, naturalmente, ao Governador do Estado e ao Secretário da Pasta (Constituição do Estado, artigo 47, incisos II e XIV).

Desse modo, resulta evidente que o parágrafo em questão, além de ostentar intransponível óbice de natureza constitucional, por usurpação de prerrogativas constitucionais outorgadas ao Chefe do Poder Executivo, ainda se coloca em aberta desarmonia com o próprio sistema idealizado na proposta legislativa, revelando-se, em conseqüência, contrária ao interesse público a edição de norma com tal característica.

O artigo 46, por seu turno, também sofreu alteração que afeta, em sua essência, a regra proposta pelo Executivo. Na realidade, em decorrência da modificação operada nesse Parlamento, o preceito em tela passou a permitir o afastamento de integrantes do Quadro do Magistério, junto a Municípios conveniados com o Estado para municipalização do ensino, com ou sem prejuízo de vencimentos, prevendo, ainda, que, nesta última hipótese, a entidade local deverá ressarcir o Estado das despesas correspondentes, com recursos provenientes do repasse do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental (na verdade denominado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, segundo se lê na Lei federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que o instituiu).

Destaque-se, que as condições em que se deverá concretizar o afastamento de servidores públicos também consubstancia matéria sujeita à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não sendo lícito ao Parlamento, em conseqüência, usar do poder de emendar para introduzir disposição diametralmente oposta à intenção manifestada pelo titular da iniciativa.

Além disso, sobreleva considerar que a regra em questão, quando pretende condicionar previamente a aplicação de recursos repassados aos municípios, atinge diretamente a autonomia municipal, sobretudo em seus aspectos administrativo e financeiro, vulnerando, por conseguinte, o regime federativo.

Assim justificada a impugnação parcial ao Projeto de lei Complementar nº 38, de 1997, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 775/97

São Paulo, 30 de dezembro de 1997.
A-nº 183/97
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 775, de 1997, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 23.866.

De minha iniciativa, a propositura altera as Tabelas "A", "B" e "C", anexas à Lei nº 7645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

Incide o veto sobre o artigo 5º do projeto, decorrente de emenda parlamentar, ao qual, em que pesem as respeitáveis razões que o inspiraram, não posso dar meu assentimento.

Tal artigo altera diplomas legais que dizem respeito a custas e a emolumentos de notários e de registradores - matéria evidentemente estranha à que é objeto da propositura original.

Destarte, e em face do disposto no artigo 174, da VIII Consolidação do Regimento Interno da própria Assembléia Legislativa, a emenda não poderia sequer ter sido aceita, por vulnerar os princípios norteadores do processo legislativo.

Ademais, destina o legislador, para custeio dos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais, percentual dos emolumentos dos oficiais registradores e da contribuição da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas, instituindo, assim, autêntico Fundo.

Lembre-se, a propósito, que, por força da Lei federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, a qual deu nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, não mais podem ser cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, sendo certo que o Presidente da República houve por bem vetar as disposições que previam a obrigatoria participação de todos os notários e registradores na arrecadação dos valores destinados ao referido custeio (DOU de 11/12/97).

Portanto, o referido artigo 5º do projeto contempla normas que refogem ao poder legiferante do Estado-membro por versarem matéria reservada à competência normativa da União (artigo 22, inciso XXV de nossa Lei Maior).

Entende, ainda, a Secretaria da Fazenda que a proposta, tal como formulada, não pode ser acolhida, por provocar redução da receita destinada ao Estado.

Expostos nestes termos os motivos que me induzem a vetar parcialmente a propositura e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao reexame dessa augusta Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO N.º 42.713, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal em Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de despesas Correntes e de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R\$ 416.506.458,00 (Quatrocentos e dezesseis milhões, quinhentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), suplementar ao orçamento de Diversos Órgãos da Administração Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude os incisos II (R\$ 282.908.627,00) e III (R\$ 133.597.831,00), do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5.º, do Decreto n.º 41.539, de 3 de janeiro de 1997, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1997

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
Walter Feldman
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 30 de dezembro de 1997.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/UNIDADE/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
21000 ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO				
21001 SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA				
3 2 90 22 OUTROS ENCARGOS				
4 7 90 71 SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	1			11.441.000,00
PRINCIPAL DA DÍVIDA				
POR CONTRATO	1			392.225.000,00
TOTAL	1			403.666.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
03.008.0033.2316 SERVIÇOS DA DÍVIDA PÚBLICA				
INTERNA				
	1	2		11.441.000,00
	1	7		392.225.000,00
TOTAL				403.666.000,00
26000 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE				
26001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR				
SECRETARIA E SEDE				
4 6 14 65 CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO				
DE CAPITAL DE EMPRESA	1			44.786,00
TOTAL	1			44.786,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
13.077.0035.1164 SUBSCR. AÇÕES DA CETESB				
- SERVIÇO DA DÍVIDA				44.786,00
	1	6		44.786,00
TOTAL				44.786,00
37000 SEC. EST. DOS TRANSPORTES				
METROPOLITANOS				
37001 SEC. EST. DOS TRANSPORTES				
METROPOLITANOS				
4 6 14 65 CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO				
DE CAPITAL DE EMPRES	1			12.795.672,00
TOTAL	1			12.795.672,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
16.059.0035.1511 SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CPTM				
- SERVIÇO DA				12.795.672,00
	1	6		12.795.672,00
TOTAL				12.795.672,00